



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13646/000.119/91-31

Sessão de : 18 de fevereiro de 1993

ACORDAO N. 102-27.896

Recurso n.º : 72.404 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1988

Recorrente : INDUSTRIA E COMERCIO GUIMARAES LTDA.

Recorrida : DRF EM UBERABA (MG)

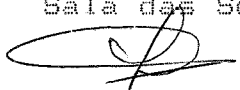
JRL

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz, se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO GUIMARAES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Júlio César Gomes da Silva.



Processo n.º 13646/000.119/91-31

Recurso n.º 72.404

Acórdão n.º 102-27.896

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO GUIMARÃES LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO GUIMARÃES LTDA., com sede na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Uberaba (MG) que, deferindo em parte, a sua impugnação, manteve lançamento "ex officio" em sua declaração de rendimentos exercício de 1988, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 8,26 OTN acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 01/04 do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÃO:
VALOR RELATIVO AO PIS DEDUÇÃO INCIDENTE SOBRE O IMPOSTO DEVIDO, APURADO EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO, CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA, LAVRADO, CUJA CÓPIA FOI ENTREGUE À AUTUADA.

ANO-BASE 1987 - EXERC FINANC - 1988 CZ\$ 121.501,25."

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 06/07 reportando-se a defesa apresentada no processo principal, a qual faz acostar cópia aos autos às fls. 08/13.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 51/52 deferindo em parte a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



Processo n. 13646/000.119/91-31

Acórdão n. 102-27.896

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA
- PESSOA JURIDICA
PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO
Exercício de 1988 - Apuradas infrações na pessoa jurídica,
originando autuação referente ao imposto de renda,
aplica-se o decidido no processo matriz para efeito de
se exigir que 5% do imposto devido sejam recolhidos ao
Fundo de Participação do Programa de Integração Social
- PIS."

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 56/57 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

E o relatório.



Processo n. 13646/000.119/91-31

Acórdão n. 102-27.896

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração e fls. 01/04.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nr. 102-27.895.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 1993

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR